



Ao ILUSTRÍSSIMO Sr **JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIRATINGA - MT

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 58/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 139/2024

PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.910.405/0001-56, estabelecida na Rua Barão de Melgaço 585 Esquina Com A Rua Poconé Porto Cuiabá MT 78025-300, representada neste ato por seu socio administrador Sr. (a). Edmilson Silva dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 629.975214-91, vem mui respeitosamente à presença de V. S.ª interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em observância ao edital em apreço conforme disposições de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o ato motivador se deu em **30/07/2024 09:04:36**, conforme consignado em ata eletrônica.

Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 03 (três) dias nos termos do item 30.8 do ato convocatório, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve este respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

“A apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em campo próprio, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata e da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, respectivamente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)

Suprema Panificadora

CNPJ: 49.910.405/0001-56 | Telefone: (65) 9255-8845 |

Endereço: Rua Barão de Melgaço, Esquina com a Rua Poconé, N° 585, Bairro Porto, Cuiabá - MT, CEP: 78.025-300



Considerando o início da contagem sendo dia **30/07/2024 09:06:07** (terça-feira), sendo assim, a contagem de prazo estende-se até o dia **02/08/2024 00:00:00**, até o último minuto do dia, portanto, é plenamente tempestiva a presente peça recursal.

II. DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas no Lei N.º 14.133/2021, Lei Complementar N.º 123/2006, Decreto Municipal N.º 003/2024 e demais legislações que regem a matéria, e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos, o Município de Guiratinga, abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico 054/2024, cujo objeto trata-se de **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUINDO CESTA BÁSICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GUIRATINGA”**.

A **PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA** tem como ramo de atividade além da fabricação produtos de panificação, a venda e distribuição de produtos não perecíveis, onde vem se destacando pela qualidade e variedade dos seus produtos, no intuito de ampliar seu rol de clientes, estando apta a disputar espaço junto ao cenário regional, e por ter condições favoráveis a oferecer buscou sua participação no processo supramencionado.

Conforme análise consignada em ata eletrônica, foram verificadas as condições habilitatórias das participantes para os itens **37, 88, 95 e 96**, declarando-as como HABILITADAS, sem que pressupostos importantes fossem avaliados no que diz respeito a participação de maneira irregular.

Nesse contexto o presente recurso elenca questões pontuais que viciam a execução do objeto que se pretende contratar, e colocam em risco a continuidade do procedimento antes da apreciação com posterior saneamento das questões trazidas conforme determinações legais impostas pela NLL 14.133/21, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais ao caso concreto, como será demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

Em diminuta síntese tem-se que esta recorrente se mostra recalcitrante à decisão que acarretou a habilitação das Recorridas, uma vez constatada a existência de desatendimento a requisitos de habilitação, conforme passamos a discorrer.

I. EMPRESA CESTEIRO ALIMENTOS LTDA 37.674.131/0001-64 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 POR EMPRESAS QUE AUFERIRAM RECEITA BRUTA ACIMA DO VALOR PERMITIDO PELO ARTIGO 3º INCISO II, VEJAMOS:

A recorrida participou do certame mediante enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, de forma fraudulenta pois, auferiu exercício fiscal (2022) faturamento de **R\$ 5.037.778,22**, numerário superior ao limite para EPPs, que é de R\$ 4.800.000,00, conforme pode ser verificado no balanço patrimonial apresentado



pela empresa no âmbito da licitação.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	MONTORO CARVALHO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	37.674.131/0001-64
Número de Ordem do Livro:	2		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 5.037.778,22
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 5.037.778,22
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ (294.805,93)
(-) (-) ICMS		R\$ (0,00)	R\$ (158.100,72)
(-) (-) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (109.262,84)
(-) (-) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (23.721,56)
(-) (-) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		R\$ (0,00)	R\$ (3.720,81)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 4.742.972,29
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS		R\$ (0,00)	R\$ (2.284.337,85)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS REVENIDAS		R\$ (0,00)	R\$ (2.284.337,85)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ 6.713,61
BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE		R\$ 0,00	R\$ 6.713,61
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 2.465.348,05
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.490.973,26)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (0,00)	R\$ (38.286,40)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (0,00)	R\$ (36.832,00)

Não menos diferente auferiu no exercício fiscal (2023) faturamento de **R\$ 7.871.170,95**, novamente numerário superior ao limite para EPPs, que é de R\$ 4.800.000,00, conforme pode ser verificado no balanço patrimonial apresentado pela empresa no âmbito da licitação.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	CESTEIRO ALIMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	37.674.131/0001-64
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 5.037.778,22	R\$ 7.871.170,95
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 5.037.778,22	R\$ 7.871.170,95
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (294.805,93)	R\$ (387.459,15)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (400,00)
(-) (-) ICMS		R\$ (158.100,72)	R\$ (231.934,91)
(-) (-) COFINS		R\$ (109.262,84)	R\$ (121.794,75)
(-) (-) PIS		R\$ (23.721,56)	R\$ (26.442,29)
(-) (-) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		R\$ (3.720,81)	R\$ (6.887,20)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 4.742.972,29	R\$ 7.483.711,80
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS		R\$ (2.284.337,85)	R\$ (5.846.988,32)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS REVENIDAS		R\$ (2.284.337,85)	R\$ (5.846.988,32)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 6.713,61	R\$ 13.347,81
BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE		R\$ 6.713,61	R\$ 13.347,81
LUCRO BRUTO		R\$ 2.465.348,05	R\$ 1.650.071,29
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.490.973,26)	R\$ (1.721.012,34)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (38.286,40)	R\$ (18.921,60)

Suprema Panificadora

CNPJ: 49.910.405/0001-56 | Telefone: (65) 9255-8845 |

Endereço: Rua Barão de Melgaço, Esquina com a Rua Poconé, N° 585, Bairro Porto, Cuiabá - MT, CEP: 78.025-300



Destacamos que a empresa supracitada vem utilizando indevidamente os benefícios da Lei Complementar 123/06, conforme seu regime tributário, em evidente violação à LC 123/2006, pois AUFERIU RECEITA BRUTA ACIMA DO VALOR PERMITIDO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifo Nosso)

Via de regra, as empresas que auferirem receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), devem se desenquadrar de seu regime tributário conforme determina §9º do art. 3º da LC 123/06.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifo Nosso)

Nesta hipótese, quando o faturamento não exceder em mais de **20%** sobre a receita bruta anual o desenquadramento se dará no ano subsequente de forma imediata e automática, conforme determina **art. 3º § 9º-A**, vejamos:



§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (Grifo Nosso)

Vale frisar que a Recorrida apresentou declaração de enquadramento como EPP, amparada por certidão da junta comercial de forma ilegal, pois ela está impedida de se valer dessas prerrogativas por óbice direto no art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/06.

	CESTEIRO ALIMENTOS	CESTEIRO ALIMENTOS LTDA CNPJ: 37.674.131/0001-64 Inscrição Estadual: 13.822.934-1
<u>DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO CUMULADA COM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ME / EPP</u>		
ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A), À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA – MATO GROSSO		
<hr/> Ref.: Licitação Pregão Eletrônico nº 054/2024 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. <hr/>		
<p>A empresa CESTEIRO ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 37.674.131/0001-64, Inscrição Estadual nº 13.822.934-1, com sede no endereço à Avenida Paulo César Pereira Aranda, nº 1405, Bairro Jardim Riva, município de Primavera do Leste – MT, CEP: 78.850-000, e-mail cesteiroalimentosmt@gmail.com, telefone: (66) 99997-0075, através de sua representante legal, a Sra. Vanessa Michele Ponchio Montoro Carvalho, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 1199467-3 SSP/MT, inscrita no CPF nº 921.805.661-15, infra-assinada, solicita na condição de MICROEMPRESA, quando da sua participação na licitação, Pregão Eletrônico nº 054/2024, junto à Prefeitura Municipal de Guiratinga-MT, que seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações Lei Complementar 147/2014. Declaramos ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do §4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações Lei Complementar 147/2014.</p> <p>Por fim, comprovando a condição de Microempresa, apresentamos a inclusa Certidão Simplificada emitida pela JUCEMAT.</p>		
Primavera do Leste-MT, 24 de julho de 2024.		



vigência na data de sua expedição.

Nome Empresarial: CESTEIRO ALIMENTOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120217379-0	37.674.131/0001-64	09/07/2020	09/07/2020

Endereço Completo:
AVENIDA PAULO CESAR PEREIRA ARANDA 1405 SALA 01 - BAIRRO JARDIM RIVA CEP 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE MT

Objeto Social:
COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS. MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS. DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS. COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS. COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS. COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AIR. COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES. COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO. COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM. COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA. COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA. COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO. COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS. COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA. COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS. COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES. COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - ACOUGUES, PEIXARIA. COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS. COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA. RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO. COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO. COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS. COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS. COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS. COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS. SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -LOCAAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CARGA E DESCARGA. CANTINAS - SERVICOS DE ALIMENTACAO PRIVATIVOS. LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. LOCAAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEMICONDUTOR. SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA. ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA. LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS. IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. SERVICOS DOMESTICOS. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR. RESTAURANTES E SIMILARES, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO. LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES. COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO. COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS. ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE. ATIVIDADES DE ACUPUNTURA. OUTRAS ATIVIDADES DE ATENCAO A SAUDE HUMANA. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS.

Capital Social: R\$ 1.024.685,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
UM MILHÃO E VINTE E QUATRO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 1.024.685,00		
UM MILHÃO E VINTE E QUATRO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS		

Merece atenção especial ainda, o que traz o instrumento convocatório quanto à declaração falsa em relação ao enquadramento e o comportamento inidôneo das licitantes conforme delineia item 28.3

28.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital, em especial a infração administrativa prevista no art. 156, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Grifo Nosso)

Diante do exposto, ao se declarar e apresentar documentação buscando os benefícios conferidos às ME/EPP, a Recorrida incorreu em fraude à licitação, nos exatos termos do **art. 155, inc. VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/21**, devendo ser responsabilizada administrativamente pela conduta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...]



VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; (Grifo Nosso)

Nesta esteira não há o que se falar em inexistência de fraude à licitação uma vez que a Recorrida não se utilizou dos benefícios conferidos às ME/EPP, mesmo diante da declaração e documentação apresentada.

Isso porque resta configurado como agravante, a solicitação dos benefícios da LC 123/06 mediante apresentação de Declaração falsa, onde em caso similar o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso proferiu **DECISÃO Nº 140/GAM/2024 RELATOR:CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**, determinando que:

“É esse o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) reproduzido em diversas oportunidades, aprovando o seguinte enunciado:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. (Acórdão 1488/2022-Plenário. Min. Vital do Rêgo. Data da sessão 29/06/2022) (Acórdão 2549/2019-Plenário. Min. Weder de Oliveira. Data da sessão 23/10/2019) (destaquei) E ainda:

Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de



sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006. (Acórdãos 61/2019, 2.599/2017, 1.702/2017, 568/2017, 3.203/2016, 745/2014, 970/2011, do Plenário) (destaquei)

Em sintonia, este Tribunal já se manifestou sobre tema da documentação apresentada com conteúdo supostamente falso em licitação pública, o que se adequa, por analogia, ao caso em voga, vez que afronta os mesmos princípios basilares da Administração, tal como a moralidade, isonomia e a competitividade, sendo passível, até mesmo, da declaração de inidoneidade.” (Grifo Nosso)

<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/1774140/2024/140/2024?singular=true>

Na mesma linha o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico no sentido de que mesmo sem a utilização dos benefícios conferidos às ME/EPP em procedimentos licitatórios, ou até mesmo quando a autora da fraude não obtiver a vantagem esperada, a mera declaração de enquadramento como ME/EPP constitui ilícito:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUÍO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU - RP: 14882022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022) (Grifo Nosso)

REPRESENTAÇÃO APARTADA PARA APURAR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM VÁRIAS LICITAÇÕES, FAZENDO USO, DE MODO INDEVIDO, DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA



E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE ELIDIR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU - RP: 21622022 007.807/2022-8, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2022) **(Grifo Nosso)**

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA OSTENSIVA. FRAUDE NO USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 25332022, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/11/2022) **(Grifo Nosso)**

Com efeito, qualquer interpretação dissociada dos dispositivos legais elencados acima, pode causar danos quanto ao verdadeiro conteúdo do benefício da Lei Complementar 123/06. A esse respeito cabe elucidar que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, conforme [Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo).

“Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.” (Grifo Nosso).

- II. **EMPRESA MYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 34.134.598/0001-23 UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇO ALHEIO, FATO CONTROVERSO, QUE NOS TERMOS DO ART. 37 e 38 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022, INVALIDA OS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA.** <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567#2392764>

Destacamos que em breve busca via mapa digital, assim como visita *in-loco* ao endereço da sede da empresa supracitada, situada na Rua 17, nº 639, Bairro Santa Maria Bertila, no município de Guiratinga-MT, CEP 78.760-000, conforme consignado em seus documentos de habilitação apresentados, constata-se preliminarmente, tratar-se de endereço residencial, sem nenhuma ocupação comercial, condizente com comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.



Nesse sentido vale consignar que segundo **Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022**, quando houver divergências a informação e o fato, o titular do CNPJ

deverá promover a atualização ou correção de forma inequívoca conforme necessário, vejamos:

Art. 29. Verificada divergência entre situação de fato e dado cadastral constante de ato de constituição, de alteração ou de extinção, a entidade deve ser intimada a promover a respectiva atualização ou correção, no órgão de registro competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação. (Grifo Nosso)

Uma vez negligenciada, o Registro do CNPJ deverá ser suspenso conforme as condições abaixo:

Art. 37. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

II - Possuir inconsistência em seus dados cadastrais caracterizada, dentre outras, pelas situações previstas no Anexo VI;

III - não for localizado, assim considerado quando:

b) houver denúncia ou comunicação de qualquer órgão público que informe a não localização no endereço constante do cadastro; (Grifo Nosso)

Ressalta-se ainda a disposição elencada no **Art. 38**.

Art. 38. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da entidade que:

I - For omissa quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações ou demonstrativos, pelo prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias, contado da data estabelecida pela legislação para sua apresentação;

II - Pratique irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprove a origem, a



disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III - for inexistente de fato, assim considerada:

a) a entidade que não dispuser de patrimônio ou de capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) a entidade que não for localizada no endereço informado no CNPJ, mediante comprovação constante de Termo de Diligência;

c) no caso de intimação improfícua da entidade, aquela cujo representante legal, quando intimado:

1. não for localizado;

2. alegar falsidade ou simulação relativa à sua participação na referida entidade ou estabelecimento filial, ou não comprovar legitimidade para sua representação; ou

3. não indicar seu novo domicílio tributário;

d) tiver domicílio no exterior e não tiver indicado, nos termos do § 1º do art. 6º, procurador ou representante legalmente constituído e domiciliado no País ou, caso tenha indicado, este não tiver sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - Realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V - Tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos ou de inviabilizar ou prejudicar a cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;



VI - Tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

VII - operar com produtos de natureza ilícita, proveniente de roubo ou decorrente de contrafação;

VIII - adotar práticas ilícitas na comercialização de combustíveis;

IX - Praticar contrabando, descaminho, pirataria ou outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional; ou

X - Encontrar-se suspensa por, no mínimo, 1 (um) ano.

Ora, é evidente que se trata de obrigação do agente administrativo agir nos moldes do **art. 37 b)**, além do que, os documentos de habilitação das empresas supracitadas carecem de reanálise uma vez que o Douto agente acolheu de maneira indevida documento alheio a real condição das participantes.

Sobre o tema, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório, assim como os demais regramentos elencados em normas específicas devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas a garantir a lisura de um processo conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a



moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Vale frisar que, estamos diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação das empresas Recorridas, mas também a sua declaração de impedimento de licitar, pois a falta de informação verídica e indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

É fato indiscutível que a situação atual deve acarretar, portanto, a inabilitação das participantes, em submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, uma vez que as demais exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*:

1. **Requer o IMEDIATO DEFERIMENTO** das razões apresentadas pela empresa **Panificadora Supremo LTDA**, reformando a decisão que resultou na **HBILITAÇÃO** das empresas **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA, MYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** pois claramente descumprem as determinações legais e os entendimentos jurisprudenciais, sob pena de ilegalidade.



2. Que seja realizada diligência *in loco*, consubstanciado no **art. 64 da NLL 14.133/21**, para averiguação do endereço exato de atuação da empresa **MYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, constatando-se dados divergentes, que seja adotada providência conforme determinação da **Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022**.
3. Em ato contínuo, seja a convocada as licitantes remanescentes com **posterior prosseguimento** do certame.
4. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de agosto de 2024.



PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA

49.910.405/0001-56

Edmilson Silva dos Santos

CPF nº 629.975214-91